



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13840.000341/2003-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO ACERCA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

No presente caso, ao não externar opinião acerca da não inclusão de pagamentos de estimativas confirmados em demonstrativo do saldo apurado em 2001, a DRJ não percebeu que não subsistiria o pretexto utilizado para afastar outros argumentos que influenciam no saldo. Por outro lado, ao não se pronunciar sobre cópias de lançamentos contábeis apresentados, sequer percebeu a verossimilhança das retenções informadas nas DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno à DRJ para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Limeira-SP, da compensação de crédito de saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2002 com débitos do próprio contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente ao ano-calendário 2002 e em valor igual a R\$ 136.541,76. O feito materializou-se pela declaração de compensação (DComp) de fls. 01/02, datada de 14/05/2003.

Conforme consta do Despacho Decisório de fls. 114/119, parte do crédito adveio de compensações de estimativas de 2002 com saldo negativo de 2001, período em que parte da CSLL devida também foi quitada com o saldo negativo do ano anterior. Ante os fatos, a autoridade administrativa entendeu necessária a recomposição de tais saldos, retroagindo a análise de liquidez e certeza do direito creditório ao ano-calendário 2000.

A autoridade parecerista fez constar que saldo negativo de 2002 informado na DIPJ foi de R\$ 128.111,97, portanto, diferente daquele declarado na DComp. Não obstante, concluiu pela inexistência deste saldo, em razão da constatação (i) de igual ausência nos anos 2000 e 2001, (ii) de valores de CSLL retida na fonte divergentes daqueles constantes das Dirf entregues pelas fontes pagadoras e (iii) de incerteza quanto a créditos oriundos em litígio.

Inconformada com despacho denegatório, do qual tomou ciência em 06/05/2008 (fls. 124), a interessada interpôs, no dia quatro do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 129/152, na qual, em síntese, alegou:

- que houve decadência do direito de recompor os saldos negativos de 2000 e 2001, procedimento que teria ofendido o princípio da legalidade em face do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;
- que o Fisco deveria ter considerado os valores de retenção na fonte constantes das DIPJ e não das Dirf, fato que teria causado o cerceamento do seu direito de defesa;
- que há dois valores que devem ser adicionados ao seu crédito de 2001: um pagamento indevido igual a R\$ 7.536,89 e uma retenção na fonte de R\$ 6.058,56, ambos referentes a dezembro;
- que, em razão da sucumbência em processo judicial, efetuou o recolhimento de R\$ 82.630,07, valor que teria sido afastado pelo parecerista;
- que a compensação declarada nos autos do processo administrativo n.º 11831.002627/2001-28 tem como efeito a extinção do débito de estimativa de CSLL de 2001, ainda que pendente de homologação à época do despacho, pois o feito se dá sob condição resolutória. Assim sendo, a quitação de tal estimativa deve compor o saldo negativo do período; e

- que o saldo negativo de 2002 foi de R\$ 128.111,97, mas que seu valor atualizado até a data da protocolização da DComp montava R\$ 138.937,43, o que possibilitava a homologação integral da compensação que efetuou.

Culmina a manifestação de inconformidade com o pleito de homologação da compensação defendida, cumulado com os pedidos de realização de diligência e de suspensão da exigibilidade do débito que pretende extinguir.

Cumpre esclarecer que o parecer que instruiu o despacho decisório da unidade de origem (fls. 114 a 119) elaborou diversos demonstrativos para fundamentar os pontos com os quais não concordava com a apuração dos saldos negativos dos anos-calendário de 2002, 2001 e 2000.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Essa sucinta ementa bem reflete o fato de a instância *a quo* ter deixado de apreciar alguns argumentos relevantes que foram deduzidos na manifestação de inconformidade. São eles: o erro cometido pela unidade de origem ao não incluir pagamentos confirmados dos meses de maio a agosto no demonstrativo do saldo apurado em 2001 (fls. 116); e a juntada de cópias de lançamentos contábeis (fls. 207 a 399) que comprovariam a existência de valores retidos por órgãos públicos.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Importante observar que a recorrente acrescenta que a decisão de piso sequer considerou a sua alegação acerca dos pagamentos das estimativas de maio a junho de 2001. Além disso, em diversas passagens da sua peça recursal, deixa claro que os dados da sua escrituração (contidos nas cópias juntadas na manifestação de inconformidade) não foram também analisados pelo órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com efeito, a manifestação de inconformidade foi bastante clara sobre o erro cometido pela unidade de origem ao não incluir pagamentos confirmados dos meses de maio a agosto no demonstrativo do saldo apurado em 2001. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho (fls. 138):

Em relação aos pagamentos mediante DARF, que somaram durante o ano-calendário 2001 o montante de R\$ 2.183.972,42, consta no despacho recorrido que “os pagamentos foram confirmados (fl. 76)”.

Todavia, analisando o demonstrativo elaborado pela DRF-Limeira-SP às fls.116 constata-se que os pagamentos das estimativas dos meses de **maio/2001** (R\$ 232.628,63), **junho/2001** (R\$ 182.313,67), **julho/2001** (R\$ 222.893,65) e **agosto/2001** (R\$ 229.532,01), efetivamente confirmados às fls. 76, não foram considerados pelo despacho recorrido na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, **fato esse que enseja a nulidade do despacho impugnado**, vez que o valor apurado pela DRE-Limeira-ASP carece de certeza e liquidez.

No demonstrativo elaborado pela DRF-Limeira-SP o total das estimativas pagas mediante DARF durante o ano-calendário de 2001 somam o montante de R\$ 1.316.604,46 **quando o correto é R\$ 2.183.972,42**, como comprova a consulta de pagamentos de fls. 76, acostada aos autos pela própria autoridade administrativa.

Sobre essa alegação, não há uma palavra no acórdão recorrido.

E o pior é que, apesar da verossimilhança da alegação (facilmente constatável no demonstrativo de fls. 116), quando se manifesta sobre outros argumentos que poderiam impactar a apuração do ano-calendário de 2001, o voto condutor daquela decisão os afasta sob o pretexto de que o montante que estes últimos poderiam totalizar (R\$ 145.894,37) não poderia reverter o saldo positivo apurado pela unidade de origem (R\$ 346.665,18).

Ora, se os fatos mencionados no trecho transcrito fossem levados em conta, o valor da “CSLL mensal paga por estimativa” (no demonstrativo de fls. 118) seria de R\$ 2.183.972,42 (e não de R\$ 1.316.604,46). Portanto, só com o reconhecimento do referido erro, a apuração da unidade de origem já seria transformada em saldo negativo e não subsistiria o pretexto de que não poderia haver reversão.

Ademais, a empresa juntou cópias de lançamentos contábeis extraídas do razão da conta que registra as retenções da CSLL nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (fls. 207 a 399). Os aparentes totais mensais dos inúmeros lançamentos coincidem com os valores informados a título de “CSLL Retida na Fonte por Órgão Público” nas linhas 06 dos demonstrativos de apuração das estimativas mensais contidos nas DIPJ referentes aos respectivos anos-calendário de 2000 (fls. 79 a 82), 2001 (fls. 60 a 63) e 2002 (fls. 42 a 45). A interessada deixou isso claro nas alegações contidas em sua manifestação de inconformidade (fls. 135, 142, 143, 147 e 148). Destarte, parece bastante verossimilhante a alegação de que a empresa teria sofrido as retenções na conformidade dos valores informados nas DIPJ.

Sobre esses lançamentos, contudo, a decisão de piso também silenciou.

Apenas tangenciou o assunto ao discorrer sobre a presunção de veracidade dos valores declarados em DIRF (considerando que a unidade de origem localizou em seus sistemas a empresa como beneficiária de valores de retenção bem inferiores aos informados nas DIPJ) e sobre a falta de apresentação de comprovantes de rendimentos.

Nada obstante, como é cediço, órgãos públicos costumam não ser tão cuidadosos com suas obrigações acessórias. Uma boa diligência poderia ter verificado a procedência dos valores contabilizados bem como o oferecimento à tributação dos correspondentes valores recebidos.

O art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) é taxativo quanto às hipóteses de nulidade dos atos processuais. Confira-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(grifei)

Assim, decisões proferidas com preterição do direito de defesa são passíveis de nulidade. No presente caso, como já demonstrado, a DRJ deixou de analisar argumentos relevantes para o deslinde do litígio inaugurado com a manifestação de inconformidade.

Ao não externar opinião acerca da não inclusão de pagamentos confirmados dos meses de maio a agosto no demonstrativo do saldo apurado em 2001, não percebeu que não subsistiria o pretexto utilizado para afastar outros argumentos que influenciam no saldo. Por outro lado, ao não se pronunciar sobre as cópias dos lançamentos contábeis apresentados, sequer percebeu a verossimilhança das retenções informadas nas DIPJ.

É clara a omissão do acórdão recorrido e as consequências apontadas impedem que se decida diretamente o mérito a favor do contribuinte consoante prevê o § 3º do mesmo art. 59 do PAF.

Diante disso, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial para anular o acórdão recorrido para que a instância *a quo* produza nova decisão que leve em consideração as questões omitidas e a extensão de suas consequências.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio